

Processo: 1095507
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: José Gomes de Lanes e Danielle Maria Pedrosa Alves
Processo referente: Representação n. 986973 (Apenso: Recurso Ordinário n. 1040736)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ubá
Procuradores: Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Anselmo Vilela de Oliveira, OAB/MG 98.787; Moacyr Macedo de Castro Filho, OAB/MG 51.652; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberão embargos de declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição – art. 342 da Resolução n. 12/2008.
2. Não compete aos embargos de declaração a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira objetiva e satisfatória na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos, com fulcro no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que são tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) afastar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, considerando que resta inequívoca sua não ocorrência;
- III) negar provimento, no mérito, aos embargos declaratórios, por não vislumbrarem obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim intenção dos Embargantes de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão;

- IV) determinar a intimação dos Embargantes, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno;
- V) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Gomes de Lanes, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e Sra. Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira Municipal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em 19/08/2020, publicado no Diário Oficial de Contas em 29/10/2020, no âmbito do Recurso Ordinário n. 1.040.736.

A petição de embargos foi protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 6681511/2020, em 10/11/2020, tendo sido distribuída a minha relatoria em 11/11/2020, conforme termo de distribuição, peça n. 3 do SGAP.

Os Embargantes se insurgiram contra acórdão proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) ratificar, preliminarmente, a admissibilidade do recurso, uma vez presentes os demais requisitos previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, relativos à qualificação dos interessados, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão;

II) dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para afastar a irregularidade relativa à certidão exigida junto ao CREA, e excluir as multas correspondentes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Gomes de Lanes, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sra. Danielle Maria Pedrosa Alves;

III) manter a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão dia 1º/03/2018 quanto à determinação de aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor José Gomes de Lanes, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira à época dos fatos, em relação à limitação na forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, e à omissão quanto à documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes;

IV) determinar a intimação dos Recorrentes e dos seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º de art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma fixada pelo caput do art. 365 do RITCEMG;

V) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no inciso I do art. 176 da referida resolução.

Em suas razões recursais, os Embargantes alegaram, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, o que impossibilita a aplicação das referidas penalidades por esta Corte. Ato contínuo, compreenderam haver omissão e contradição no item II.2.2 – comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico da licitante – do acórdão recorrido, pois a decisão destoa das avaliações realizadas pelo Órgão Técnico e o *Parquet* de Contas, violando o Princípio da Verdade Material e dispositivos da LINDB. Ainda, reafirmaram a desproporcionalidade e não razoabilidade dos valores fixados nas multas cominadas contra as irregularidades registradas.

Por fim, pugnaram pela: “a) a declaração dos pontos omissos, contraditórios e obscuros, suscitando-os para que se complete a entrega da prestação administrativa; b) o provimento do pedido, conferindo aos presentes embargos o efeito modificativo, para considerar que o edital não exigiu que as empresas mantivessem profissionais sob vínculos empregatícios, sendo aceitas as comprovações de vínculos empregatícios, societário ou contratual, afastando-se a multa imposta aos embargantes.”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Os presentes embargos de declaração foram protocolizados neste Tribunal em 10/11/2020, versando sobre acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 29/10/2020. Assim, foi observado o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, nos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Verifico serem os Embargantes partes legítimas para oposição dos presentes embargos, uma vez que foram atingidos pela decisão embargada, conforme disposição do art. 325, I, da mesma norma.

Por fim, os presentes embargos são próprios, visto que buscam combater obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Posto isso, admito o presente recurso.

II.2 – Mérito

II.2.I – Preliminar – Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal de Contas

Os Embargantes suscitaram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal fundamentando sua argumentação no Tema 897 do STF, Mandado de Segurança 34.705/DF do STJ e Prestação de Contas Municipal n. 641.477 do TCEMG. Ocorre, porém, que nos presentes autos não se discute matéria relativa a ressarcimento ao erário, o que afasta a aplicação do referido Tema do STF.

Em se tratando da pretensão punitiva do Tribunal, ou seja, a cominação de multas por prática de ilícitos na gestão do patrimônio público, essa prescreve, nos termos do art. 182-E do RITCEMG, em cinco anos. Para tanto, o marco inicial de contagem do prazo se dá a partir da ocorrência dos fatos, podendo ser interrompido pelas causas listadas nos incisos do art. 182-C do mesmo diploma.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que os ilícitos aqui apurados ocorreram no exercício municipal de 2013. Em 2016, os autos foram recebidos nesta Corte de Contas (Representação n. 986.973), o que implica na interrupção do prazo prescricional, com fulcro no art. 182-C, V, do Regimento Interno. Por sua vez, em 2018 foi proferida decisão de mérito recorrível, portanto, não se consumando lapso temporal superior a cinco anos entre o despacho que recebe a representação e o proferimento de decisão de mérito recorrível.

Note-se não ser necessário me delongar na exposição de datas dos atos processuais capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pois resta inequívoca sua não ocorrência, razão pela qual afasto a preliminar de mérito.

II.2.II – Omissão relativa ao item II.2.2 do acórdão e razoabilidade na fixação da multa

Quanto ao primeiro aspecto, alegam os Embargantes que o próprio acórdão reconhece que a comprovação do vínculo não se viu restrita, para tanto, citam os trechos relativos às manifestações do Órgão Técnico e *Parquet* de Contas. Ainda, afirmam violação ao Princípio da Verdade Material e a dispositivos da LINDB, posto que não foram considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Embora o MPC não tenha compreendido que o item 9.2.9 do edital restringiu a participação de empresas que mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas, ressaltou que permanece o vício apontado quanto ao momento da exigência dessa prova. Além disso, em análise ao art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, compreendeu que: “é suficiente que o licitante apresente uma declaração afirmando o compromisso de que irá dispor na execução do contrato de equipe técnica que possa vir a ser responsável pela execução dos serviços.”. Complementando, citou o artigo de Renato Geraldo Mendes em que o autor destaca ser a efetiva disponibilidade exigível unicamente para a execução do contrato.

Ademais, como já destacado, em observância às Notas Taquigráficas da Representação n. 986.973, o Relator imputou a penalidade por compreender a existência de limitação na forma de comprovar o vínculo trabalhista, posto que é competente para tanto a apresentação de declaração afirmando o compromisso de disposição do profissional à época de execução do escopo contratual, o que não foi observado pela municipalidade na elaboração de seu instrumento convocatório, e por sua apresentação se dar em momento inoportuno, anteriormente à execução do contrato, conforme elucidado pelo *Parquet* de Contas.

Verifico, por todo o exposto, que o acórdão embargado não está eivado por contradição que mereça ser reparada em sede de embargos de declaração, pois as conclusões lá obtidas guardam pertinência com os apontamentos verificados no bojo da Representação n. 986.973.

Por sua vez, quanto à ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, uma vez afastada a inaplicabilidade da penalidade supra tratada, não verifico existir questão obscura, omissão ou contradição na referida decisão. O que buscam os Embargantes é a rediscussão das matérias decididas no âmbito do Recurso Ordinário n. 1.040.736, não sendo os embargos meio processual competente para tal.

Relembro que a fixação das penalidades se deu observando os instrumentos de responsabilização elencados pela LINDB – ocorrência de erro grosseiro, assim como buscou guardar proporção com o valor do certame licitatório. Não é possível desconsiderar que o serviço licitado pelo Município é de extrema importância à salubridade e boa administração dos espaços urbanos, além de possuir grande vulto frente aos recursos municipais, correspondendo ao montante de R\$ 1.578.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil reais).

Além disso, destaco que a natureza do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal é totalmente distinta dos presentes autos, não podendo os embargantes se valer dessa argumentação como parâmetro para elidir a aplicação das referidas penalidades. No caso do Processo n. 679.353, por exemplo, a insignificância do débito se dá frente à inscrição do agente público no rol de responsáveis presente no art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97, o que poderia implicar na suspensão de seus direitos políticos por até 8 (oito) anos.

Assim sendo, por não observar efetiva obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser julgados **improcedentes**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço dos embargos**, com fulcro no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima.

No mérito, **nego-lhes provimento**, por não vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim intenção dos Embargantes de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão.

Intimem-se os Embargantes, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

É como voto.

* * * * *

kl/

